



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524854-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO SOUSA DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524854-42.2024.8.26.0228

Apelante: Luciano Sousa de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Criminal

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Fernanda Oliveira Silva

Voto nº 6909

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Roubo impróprio majorado pelo emprego de arma branca – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Declarações da vítima e testemunhas firmes no sentido de indicar a responsabilidade do réu – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Confissão parcial dos fatos - Desclassificação da conduta para o crime de furto tentado, ou de furto simples em concurso material com o delito de ameaça – Impossibilidade – Violência bem comprovada - Roubo impróprio que se consuma no exato momento em que é empregada a violência ou grave ameaça, ainda que o agente não atinja sua finalidade, como in casu – Dosimetria – Pena-base acima do mínimo legal – Maus antecedentes - Segunda fase – Atenuante da confissão parcialmente compensada com a reincidência – Impossibilidade de compensação integral – Réu que ostenta três condenações ensejadoras da recalcitrância, uma delas específica - Compensação adotada pelo MM. Juízo a quo, aplicando a fração de 1/8 deveras benéfica ao acusado - Terceira Fase – Presente a majorante prevista no 157, §2º, incisos VII, do Código Penal – Impossibilidade de reconhecimento da tentativa – Regime fechado único aplicável ao caso – Circunstâncias fáticas do delito e reincidência do réu - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luciano Sousa de Paula** contra a r. sentença de fls. 173/177, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 06 anos, 08 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu, buscando a desclassificação de sua conduta para o crime de furto simples. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base, o reconhecimento e a integral compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (fls. 190/196).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 205/214), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 227/241)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Luciano Sousa de Paula foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas no aditamento à exordial acusatória: “*subtraiu, para si, 03 furadeiras elétricas, 01 cortador e 01 extensão, bens pertencentes à*

vítima Anselmo T., sendo que logo depois da subtração empregou grave ameaça, exercida com uma faca, contra a vítima Rodrigo T. X., a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas subtraídas para si – conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 27/28.

Segundo restou apurado, resoluto à prática de crime patrimonial, o denunciado ingressou nas dependências do estabelecimento comercial de propriedade da vítima Anselmo, de onde passou a subtrair diversos bens, colocando-os no interior de uma bolsa. Na sequência, em poder de três furadeiras elétricas, um cortador e uma extensão, LUCIANO escalou o muro do imóvel e subiu no telhado do local a fim de empreender fuga.

Os vizinhos do comércio, no entanto, já haviam notado o roubo e Rodrigo, ao visualizar que o denunciado estava se evadindo pelos telhados das casas, foi em seu encalço, conseguindo detê-lo.

Ao ser capturado, LUCIANO puxou uma faca e ameaçou Rodrigo, exigindo que a vítima o soltasse, e o ofendido, receoso do que poderia ocorrer, o fez.

O denunciado tentou empreender fuga novamente,

porém a Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local dos fatos, logrando êxito em deter LUCIANO. Em revista pessoal, foram encontrados com o denunciado os bens de propriedade da vítima, bem como duas facas.

Em desse policial, a vítima Rodrigo reconheceu pessoalmente LUCIANO como sendo o sujeito que o ameaçou com a arma branca (fls. 22).

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado confirmou que entrou no comércio para subtrair as ferramentas, negando ter furtado quaisquer bens ou ameaçado a vítima (fls. 15).

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência LUCIANO SOUSA DE PAULA como incurso no artigo 157, §1º e §2º, inciso VII, do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, inaugure-se a competente ação penal, citando e interrogando o denunciado, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, conforme o rito comum ordinário estabelecido nos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, até final condenação.”
(fls. 01/03)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi

julgada procedente para condenar o apelante nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade dos fatos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 06/13), auto de arrecadação (fls. 19 uma bolsa e um saco contendo 01 quilo de arroz), auto de reconhecimento pessoal (fl.25), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28 duas facas), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 30/31 bens subtraídos), laudo pericial das facas (fls.149/152), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu disse “*que realmente, adentrou no comércio, para furtar coisas, porém, não chegou subtrair e quando foi abordado nada estava em sua posse; que nega que tivesse ameaçado o rapaz com faca no telhado; que realmente, em posse de uma faca, mas não ameaçou ninguém.*” (fl. 18).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, também confessou, parcialmente, a conduta delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“A vítima Anselmo T. reconheceu o réu [como sendo o roubador]. Disse que estava em casa, viu uma pessoa sobre o muro, falou que policiais estavam chegando; o réu passou a pular pelos muros. O réu fugiu, ele caiu em uma casa e atingiu a perna de uma pessoa que se feriu. Policiais chegaram à porta do estabelecimento. O homem atingido pelo réu contou que o réu exibiu uma arma de fogo.” (fl. 174)

Importante esclarecer que Anselmo disse que, na delegacia, a pessoa ferida na perna afirmou que o réu puxou uma faca para ameaça-la, mas não presenciou a cena. (mídia digital)

“A vítima Rodrigo T. X. disse que [o roubador possui] baixa estatura, complexão física magra, pele clara, não viu o cabelo do roubador porque ele estava de toca. Reconheceu o réu [como sendo o roubador]. Disse que acordou com os gritos do primo da sua esposa, muniu-se com uma barra de ferro, avistou o réu sobre o telhado, jogou a barra de ferro, mas não acertou. Saiu no encalço do réu, caiu junto com o réu, machucou-se [no] calcanhar [quebrando-o]. Segurou

as mãos do réu; o réu puxou uma faca; soltou o réu e ele fugiu. Disse que outro vizinho conseguiu deter o réu. Disse que o réu subtraiu bens de um ferro velho que fica nas imediações de sua casa.” (fl. 174)

“A testemunha Eduardo Júnio Guerra Vitorino, policial militar, disse que foi acionado para atender ocorrência de furto em andamento em um estabelecimento comercial um ferro velho; a equipe foi informada pelo proprietário que o réu estava no interior do estabelecimento. Ao ver a guarnição, o réu se evadiu e pulou o muro das casas vizinhas. O réu estava com uma bolsa contendo as ferramentas subtraídas. Disse que vizinhos da rua traseira noticiaram que o réu estava em fuga, que um morador tentou impedir a fuga e foi ameaçado pelo réu com uma faca. Deteve o réu. Localizou duas facas em poder do réu.” (fls.174/175)

“A testemunha Pedro Henrique Querido Motta Guedes, policial militar, disse que foi acionado via Copom para atender ocorrência de furto em andamento, foi ao local, manteve contato com o proprietário do estabelecimento comercial. Ao ver a viatura, o réu se evadiu pelos telhados das casas e foi detido na rua atrás do estabelecimento comercial. O réu confessou o crime. O réu estava com uma bolsa contendo ferramentas e fios.” (fl.175)

“O réu Luciano Souza De Paula disse que tem 47 anos, solteiro, sem filhos, estudou até o 02º do ensino médio, coletor de reciclagem, R\$ 40,00, ao dia, condenado por furto e roubo (estava em liberdade há quase 02 anos). Disse que passou na frente do ferro-velho, fazia uso de drogas, viu o muro, observou que era fácil saltar o muro, ingressou no local e subtraiu as ferramentas. Ao sair do local, avistou a vítima Anselmo, ele começou a gritar, a vítima estava com um pedaço de madeira, fugiu por telhados, chegou à rua de trás, ao se pendurar em uma laje, foi segurado por uma pessoa, soltou-se, fugiu, até que foi detido por vizinhos, foi agredido fisicamente. Estava com duas facas que usava para cortar fios de chuveiro e eletrônicos durante a reciclagem, não empregou a faca para ameaçar a outra vítima. A faca estava na mala de ferramentas. Disse que a mochila que continha as ferramentas estava pesada, colocou em cima do muro para pular, na sequência, a vítima Anselmo chegou.” (fl.175)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que ambas as vítimas

ofertaram declarações coesas e ricas em detalhes do ocorrido. Anselmo disse que o réu, após subtrair as coisas, foi avistado sobre um muro; disse que a polícia estava a caminho, momento em que o apelante Luciano passou a pular pelos muros e telhados, fugindo. Momentos depois, Luciano caiu em uma casa e atingiu a perna de uma pessoa que se feriu. Anselmo disse que, na delegacia, a pessoa ferida na perna afirmou que o réu puxou uma faca para ameaçá-la.

E a vítima Rodrigo, corroborando as palavras de Anselmo, narrou que naquela ocasião despertou os gritos do primo da sua esposa; assustado, muniu-se com uma barra de ferro. Na sequência, avistou o apelante sobre o telhado, ocasião em que arremessou a barra de ferro, mas não o acertou. Foi no encalço do suspeito, perseguindo-o; depois, caíram ambos do telhado, vindo a quebrar o calcanhar. Mesmo assim, segurou as mãos do réu, mas ele puxou uma faca, por isso, soltou-o e ele fugiu, mas depois foi detido por outro vizinho.

Ambas as vítimas, na audiência em juízo, reconheceram o réu como sendo o roubador, assim como Rodrigo já havia feito na fase inquisitiva, não havendo que se falar em defeito ou mesmo fragilidade do reconhecimento. (fl.25 e mídia digital)

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração

da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, as declarações das vítimas ainda foram corroboradas, em ambas as fases da persecução penal, pelos depoimentos dos policiais que participaram das diligências e efetuaram a prisão em flagrante do roubador.

Conforme narraram os policiais militares, eles foram acionados para atender ocorrência de furto em andamento em um estabelecimento comercial. O proprietário informou que o réu estava no interior do estabelecimento. No local, ao ver a guarnição, o apelante se evadiu e pulou pelos muros das casas vizinhas. O policial Eduardo ainda destacou que apelante estava com uma bolsa contendo as ferramentas subtraídas, e que um morador tentou impedir a fuga de Luciano, mas foi ameaçado por ele com uma faca. Os agentes prenderam o réu em flagrante. Localizaram duas facas e a *res furtiva* em poder dele, ocasião em que ele confessou o delito aos policiais.

Registre-se, ainda, que o depoimento dos policiais é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal

Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Como se não bastasse, o réu, na audiência em juízo, confessou parcialmente o crime, embora tenha negado o emprego da grave ameaça. Narrou que ingressara no estabelecimento comercial, apossou-se de bens e se evadiu; confirmou que estava em poder de facas.

A sua negativa, quanto ao emprego de faca para ameaçar a vítima e assegurar sua impunidade pela prática do crime patrimonial não convence, haja vista o contundente relato da vítima Rodrigo.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Dessarte, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na alegação de não ter ameaçado a vítima com faca, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime de roubo impróprio que lhe é imputado.

Assim, diante do farto conjunto probatório e de sua correta leitura, irrepreensível o desate condenatório a que chegou o D. Juízo *a quo*, salientando-se que o crime atingiu a consumação, pois o

apelante logrou inverter a posse do bem.

No mais, imperioso destacar que, respeitada a judiciosa manifestação defensiva, mostrou-se escorreita a tipificação dada aos fatos, uma vez que as vítimas e as testemunhas foram enfáticas ao relatarem que a vítima Rodrigo foi ameaçada pelo réu Luciano com uma faca, isso depois de ele já haver subtraído as ferramentas descritas na exordial. Evidente, assim, que a grave ameaça perpetrada pelo apelante se deu para garantir o sucesso na empreitada criminosa e tentar garantir a impunidade, configurando, pois, o roubo previsto no §1º do artigo 157 do Código Penal, não havendo se falar na possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de furto tentado, ou de furto simples em concurso material com o delito de ameaça.

Nesse sentido:

“(...) Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo podem ocorrer antes, durante ou logo após a subtração do bem, razão pela qual ainda que o agente tenha iniciado a conduta delitiva sem violência, se empregá-la para garantir a posse do bem subtraído ou a impunidade do delito, exatamente como ocorreu na espécie, pratica o crime de roubo

impróprio, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de furto. Precedente.” (AgRg no HC 556.935/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 07/04/2020)

Ante tal cenário, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante, inclusive quanto à majorante de emprego de arma branca, pois, consoante as declarações da vítima e das testemunhas, não resta a menor dúvida de que uma faca foi empregada na empreitada criminosa para ameaçar a vítima Rodrigo, sendo, inclusive, apreendidas em poder do réu duas facas, devidamente periciadas (fls.149/152).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma, ante a resignação da acusação.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada, com benevolência, em 1/8 acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso legal.

Andou bem o juízo sentenciante em reconhecer os

maus antecedentes do apelante, pois o recorrente ostenta múltiplas condenações anteriores (fls. 105/111).

O mero preciosismo e formalismo exagerado, em indicar o número do processo que embasou a exasperação não impede o reconhecimento da circunstância judicial desfavorável, diante da folha de antecedentes criminais extensa do apelante.

E não há que se falar em *bis in idem*, porquanto, o recorrente ostenta condenações que serviram para o aumento da pena base e outras que configuram agravante.

Ora, não se desconhece o teor a Súmula 241 do STJ que estabelece: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Todavia, se forem ocorrências diversas, como se deu neste caso, poderão ser consideradas umas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e as outras como reincidência.

O paciente possui três condenações pretéritas aptas a caracterizar a agravante da reincidência, além de uma acarretadora de maus antecedentes (grifei) – processos n.º 0006819-66.2015.8.26.0635- crime de furto qualificado; 0007717-45.2016.8.26.0635 – crime roubo; processo 0084603-12.2007.8.26.0050 – crime de furto qualificado;

processo 1508576-34.2022.8.26.0228 – crime de furto qualificado;;
1514203-82.2023.8.26.0228 – crime de furto qualificado.

Nesse sentido, impossível se cogitar qualquer tese de fixação da pena no mínimo legal, ou em menor patamar, diante condutas ousadas e de alta periculosidade do paciente.

Além disso, é importante ressaltar que o índice de aumento escolhido pela d. Juíza sentenciante, no benevolente patamar de 1/8, certamente beneficiou o réu. Porém, sem recurso da acusação, nada pode ser feito.

Na segunda fase, inviável a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, como pretendido pela defesa.

Aliás, não é demasiado acrescentar que a admissão dos fatos pelo réu não teve o condão de esclarecer o crime, o que ocorreu com o depoimento das vítimas e das testemunhas e a apreensão da *res* na posse do roubador. Ademais, a confissão foi parcial, tendo ele negado a prática do crime mais grave, ao alegar que não praticou a ameaça com arma branca, o que poderia ter ensejado até a não consideração de tal atenuante.

Como acima mencionado, a apelante possui um

processo ensejador de reincidência específica, além de dois outros processos, em tese, aptos a ensejar reincidência.

Assim, sendo três as condenações ensejadoras da recalcitrância, *uma delas específica*, o índice adotada pelo MM. Juízo *a quo*, aplicando a fração de 1/8 é deveras benéfica ao acusado, chegando-se, então, **05 (cinco) anos e 22 (dias) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Na terceira fase, foi acertadamente reconhecida a majorante do emprego de arma branca, nos termos do parágrafo 2º, inciso VII, do artigo 157 do Código Penal, e a reprimenda foi elevada em 1/3, fixando-se em 6 anos, 8 meses e 29 dias de reclusão, e 16 dias-multa, no piso legal, tornando-se em definitiva.

No ponto, como dito alhures, não era mesmo o caso de reconhecimento da tentativa, pois o roubo impróprio se consuma no exato momento em que é empregada a violência ou grave ameaça, ainda que o agente não atinja sua finalidade (garantir a impunidade ou assegurar a detenção da res furtiva). E esta é a hipótese dos autos.

Neste sentido, leciona Nelson Hungria que: *“no caso de violência subsequente à subtração, o momento consumativo é o do emprego da violência; e não há falar-se em tentativa: ou a*

violência é empregada, e tem-se a consumação, ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto” (Comentários ao Código Penal, vol. VII, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955, p. 61).

O regime fechado para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado, em razão do montante da pena imposta, da reincidência do sentenciado, em razão da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, mormente quando cometido com emprego de arma branca, que reduz a possibilidade de reação da vítima e dificulta a proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora